

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
NITERÓI/RJ**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições legais, por meio da **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE DO NÚCLEO NÍTERÓI**, vem, com fulcro no art. 129, incisos III e IX, CRFB/88, art. 1º, inciso II, e art. 5º, inciso I, da L. nº 7.347/85, art. 81, art. 82, inciso I, art. 84, L. 8.078/90, propor a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR**

Em face de **PADARIA E CONFEITARIA SÃO BENTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 30.097.323/0001-06, com sede Rua Mem de Sá, nº 150, Icaraí, Niterói, RJ, CEP 24220-261, a ser citada neste endereço, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

**I. DA LEGITIMIDADE ATIVA:**

---

A CRFB/88, em seus art. 127, *caput* e art. 129, inciso III, estabeleceu o desenho institucional do Ministério Público de modo permanente e em caráter essencial à justiça, encarregando-o da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, por meio de ferramentas como a promoção do inquérito civil e da ação civil pública.

Na esteira da missão constitucional que lhe foi conferida, a L. n° 7.347/85, qual seja a Lei de Ação Civil Pública, assim determina pela sua legitimação à propositura da presente ação:

*Art. 1º.* Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as **ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**  
(...) *II - ao consumidor;* (...).

*Art. 5º.* **Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:**  
*I - o Ministério Público;* (...). (grifo)

Em mesmo sentido, ratificando a incumbência do *Parquet* em tutelar os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, a L. n° 8.078/90, qual seja o Diploma Consumerista, por conseguinte, dispõem:

*Art. 81.* **A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.**

*Parágrafo único.* A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:  
*I-* interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;  
*II -* interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;  
*III -* interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

*Art. 82.* Para os fins do art. 81, parágrafo único, **são legitimados concorrentemente:**

**I - o Ministério Público;** (...). (grifo)

Na hipótese presente, em que as irregularidades se dão na produção e comercialização de produtos do gênero alimentício, os quais são ofertados à toda a coletividade, não é possível apontar quem são os lesados, sendo os sujeitos do direito subjetivo que se pretende proteger pessoas indeterminadas, ligadas por circunstância fática, assim, caracterizando a existência de direito difuso.

Logo, tendo em vista a tutela de direito difuso dos consumidores, a via judicial devida é o processo coletivo, *in casu* a ser movido pelo Ministério Público, parte legítima para tanto. Não é outro o escólio do Superior Tribunal de Justiça, explicitado nos seguintes acórdãos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. DIREITOS COLETIVOS, INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS E DIFUSOS. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. **O Ministério Público é parte legítima para ajuizar ação coletiva de proteção ao consumidor**, inclusive para tutela de interesses e direitos coletivos e individuais homogêneos. (AgRg no Ag 253686 / SP, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgamento 11/04/2000, DJ 05/06/2000 p. 176).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA MÓVEL. CLÁUSULA DE FIDELIZAÇÃO. DIREITO CONSUMERISTA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTS. 81 E 82, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 129, III, DA CF. (...). **1. O Ministério Público ostenta legitimidade para a propositura de Ação Civil Pública em defesa de direitos transindividuais, (...) ante a ratio essendi do art. 129, III, da Constituição Federal, arts. 81 e 82, do Código de Defesa do Consumidor e art. 1º, da Lei 7.347/85.** Precedentes do STF (AGR no RE 424.048/SC, DJ de 25/11/2005) e S.T.J (REsp 806304/RS, PRIMEIRA TURMA, DJ de 17/12/2008; REsp 520548/MT, PRIMEIRA TURMA, DJ 11/05/2006; REsp 799.669/RJ, PRIMEIRA TURMA, DJ 18.02.2008; REsp 684712/DF, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.11.2006 e AgRg no REsp 633.470/CE, TERCEIRA TURMA, DJ de 19/12/2005). (...) interesses nitidamente

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

transindividuais e por isso apto à legitimação do *Parquet*. 3. A nova ordem constitucional erigiu um autêntico 'concurso de ações' entre os instrumentos de tutela dos interesses transindividuais e, *a fortiori*, legitimou o Ministério Público para o manejo dos mesmos. 4. **O novel art. 129, III, da Constituição Federal habilitou o Ministério Público à promoção de qualquer espécie de ação na defesa de direitos difusos e coletivos não se limitando à ação de reparação de danos.** 5. **Hodiernamente, após a constatação da importância e dos inconvenientes da legitimação isolada do cidadão, não há mais lugar para o veto da *legitimatio ad causam* do MP para a Ação Popular, a Ação Civil Pública ou o Mandado de Segurança coletivo.** 6. **Em consequência, legitima-se o Parquet a toda e qualquer demanda que vise à defesa dos interesses difusos e coletivos, sob o ângulo material ou imaterial.** 7. **Deveras, o Ministério Público está legitimado a defender os interesses transindividuais, quais sejam os difusos, os coletivos e os individuais homogêneos.** 8. Nas ações que versam interesses individuais homogêneos, esses participam da ideologia das ações difusas, como sói ser a ação civil pública. A despersionalização desses interesses está na medida em que o Ministério Público não veicula pretensão pertencente a quem quer que seja individualmente, mas pretensão de natureza genérica, que, por via de prejudicialidade, resta por influir nas esferas individuais.

9. A assertiva decorre do fato de que a ação não se dirige a interesses individuais, mas a coisa julgada *in utilibus* poder ser aproveitada pelo titular do direito individual homogêneo se não tiver promovido ação própria. 10. A ação civil pública, na sua essência, versa interesses individuais homogêneos e não pode ser caracterizada como uma ação gravitante em torno de direitos disponíveis. O simples fato de o interesse ser supra-individual, por si só já o torna indisponível, o que basta para legitimar o Ministério Público para a propositura dessas ações. (...) 20. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.

(STJ, REsp 700206/MG, Primeira Turma, Rel. Min Luiz Fux, Julgado em 09/03/10, DJe 19/03/10). (grifo)

Destaque-se, por derradeiro, a relevância social à tutela efetiva dos consumidores, que emana da própria CRFB/88, conforme seus art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V. *In verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) XXXII - **o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;** (...).

*Art. 170.* A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, **observados os seguintes princípios:**

(...) V - **defesa do consumidor;** (...). (grifo)

Desta feita, não restam dúvidas quanto à importância, bem como, quanto à legitimidade da atuação do *Parquet* frente a tutela dos interesses e direitos de natureza consumerista.

## **II. DOS FATOS:**

---

Chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, após fiscalização do PROCON/RJ em **5 de abril de 2018**, o qual lavrou o Auto de Infração nº 10.606 (fls. 11), a notícia de que a ‘Padaria e Confeitaria São Bento Ltda., nome fantasia ‘Padaria Santa Marta’, atuante no ramo de produção e comercialização de produtos do gênero alimentício, mantinha no interior de seu estabelecimento comercial os seguintes *produtos com a data de validade vencida:*

- **900g de queijo minas padrão vencido em 05 de fevereiro de 2018;**
- **1kg de côco flocado integral vencido em 28 de março de 2018;**
- **1kg de amendoim torrado granulado vencido em 26 de março de 2018;**
- **600ml de molho para salada vencido em 1º de abril de 2018;**

Além dos produtos vencidos a ré mantinha em seu estabelecimento *produtos mal armazenados* quais sejam **600g de queijo mussarela mofado armazenado junto à 300g de queijo prata fatiado e produtos estocados diretamente no chão, tais**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

como bebidas e margarinas. Daí porque foi instaurado o Inquérito Civil nº 2018.00411629 com o fito de apurar tais irregularidades.

Dada a investigação, desde logo, a parte ré foi instada a se manifestar em sua defesa por meio dos ofícios, via postal, de nº 458/2018 (fls. 12) e de nº 578/2018 (fls. 14), os quais foram recebidos, no entanto, não foram respondidos. Por sua vez, foi enviado terceiro ofício, entregue por técnico de notificações, qual seja o de nº 658/2018 (fls. 18), diante o qual a parte ré entrou em contato por meio de endereço eletrônico solicitando a dilação de prazo para manifestar-se, pedido este que foi deferido, porém, novamente, a parte ré não emitiu resposta.

Por fim, foi enviado quarto ofício, também entregue por técnico de notificações, qual seja o de nº 979/2018 (fls. 28), em relação ao qual, mais uma vez, a parte ré silenciou-se, **perfazendo um total de quatro tentativas de colaboração frustradas pela parte ré em face do órgão ministerial**. Nesse sentido, cabe aduzir absoluto descaso da parte ré defronte a atuação do Ministério Público, assim como, diante as normas de ordem sanitária e consumerista.

Convém notar, ademais, que independentemente de atingir indivíduo em particular, o direito em comento merece especial guarida por atingir simultaneamente à todos. Assim, tenha-se presente os transtornos gerados à coletividade, a qual segue exposta pela parte ré a consumir produtos passíveis de apresentarem riscos à saúde, à segurança, e , em última análise, à vida.

**Logo, nota-se que as informações presentes nos autos do Inquérito Civil apensado, demonstram a insistência da ré, em manter-se silente durante todo o decorrer do Inquérito, postergando sua tramitação, sem demonstrar interesse em adequar suas condutas e isentar-se de lesão aos interesses e direitos consumeristas.**

Notadamente, a prática da ré fere claramente direitos básicos do consumidor. **A prática de comercialização de produtos com a validade vencida é simplesmente inaceitável.** É gravíssimo que a ré preste um serviço à população em total desrespeito a lei e até mesmo ao bom senso.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

O controle adequado dos produtos comercializados pela ré é inerente à atividade comercial, ou seja, é uma obrigação própria daquele que se dispõe a comercializar gêneros alimentícios.

Diante o exposto, faz-se necessária a propositura da presente ação civil pública, visto que apenas por meio da tutela jurisdicional poderá a ré ser compelida a cumprir os direitos e garantias conferidos na CRFB/88 e na legislação infraconstitucionais destinados à defesa dos interesses e direitos dos consumidores.

### **III. DO DIREITO:**

---

#### **DA OBSERVÂNCIA ÀS NORMAS CONSUMERISTAS.**

Em primeiro plano, destaque-se que é incontroversa a aplicação *in casu* da Lei nº 8.078/90, qual seja o Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a parte ré empreende atividade de produção e comercialização de alimentos, enquadrando-se na figura jurídica de fornecedor nas relações de consumo que estabelece.

O fornecedor, por sua vez, obriga-se a não colocar em risco a saúde e segurança dos consumidores, conforme o escólio do art. 8º, *caput*, *ab initio*, e art. 10, ambos da Lei nº 8.078/90. *In verbis*:

**Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, (...).**

**Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança. (grifo)**

No entanto, como se depreende do referido Auto de Infração lavrado pelo PROCON/RJ no ato da fiscalização, a parte ré incorre na oferta de produtos com a validade vencida, bem como, de produtos mal armazenados, estes que em consonância ao disposto no art. 18, § 6º, incisos I e II, da Lei nº 8.078/90, caracterizam-se como produtos impróprios

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

para o consumo, os quais, sobretudo os vencidos, evidentemente, apresentam riscos à saúde, à segurança, e, em última alçada, à vida dos consumidores. Nestes termos:

*Art. 18. (...). § 6º São impróprios ao uso e consumo:*

**I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;**

**II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;**  
(grifo)

Impende destacar que o perigo resultante da oferta de produtos impróprios para o consumo, representa afronta concreta à dignidade da pessoa humana, inscrita no art, 1º, inciso III, a qual é fundamento do Estado Democrático de Direito e fonte dos corolários princípios fundamentais da inviolabilidade à vida e da inviolabilidade à segurança, ambos inscritos no art. 5º, *caput*, assim como, dos direitos sociais à saúde e à alimentação, inscritos no art. 6º, todos da CRFB/88. *Ipsis litteris*:

*Art. 1º.* A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, **constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:**

(...) III - **a dignidade da pessoa humana;** (...).

*Art. 5º* Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

*Art. 6º* **São direitos sociais** a educação, **a saúde, a alimentação**, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifo)

Em escólio análogo, versa o seguinte julgado deste colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

**APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO  
INDENIZATÓRIA. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

**AO CONSUMO. AUTOR QUE ALEGA TER COMPRADO CARNE BOVINA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. NEGATIVA DE TROCA DO PRODUTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA COM A CONDENAÇÃO DO RÉU A RESTITUIR AO AUTOR O VALOR PAGO PELO PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO, BEM COMO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). RISCO DE DANOS À SAÚDE DO CONSUMIDOR E DE SUA FAMÍLIA. ACIDENTE DE CONSUMO. CARACTERIZADA RESPONSABILIDADE DO APELANTE DE INDENIZAR. FORNECEDOR QUE TEM A OBRIGAÇÃO DE DEVOLVER O VALOR PAGO PELO PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. DANOS MORAIS IN RE IPSA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. INDENIZAÇÃO DE ARBITRADA EM R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS). SENTENÇA QUE SE MANTÉM PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC.**

(TJRJ. 23ª Câmara Cível. Apelação 0002682-84.2014.8.19.0210, rel. Des. Marcelo Castro Anátocles da Silva, julgado em 29/04/2015). (grifo)

Assim sendo, conforme o art. 39, inciso VIII, *ab initio*, da L. 8.078/90, tal conduta definida em total desacordo com as normas expedidas pelo órgão oficial competente, qual seja o PROCON/RJ, importa em prática abusiva. Ao propósito, eis a redação da norma consumerista:

**Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

(...) VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro); (...). (grifo)

Em virtude da grave ameaça ao bem estar social, há relevância penal na matéria, pois que o legislador enquadrou a conduta em que incorre a parte ré como crime contra as relações de consumo, tipificado no art. 7, inciso IX, da L. nº 8.173/90. *In verbis*:

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

**Art. 7º Constitui crime contra as relações de consumo:**

**(...) IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo; (...). (grifo)**

Convém notar que no caso presente trata-se o tipo penal de crime formal e de perigo abstrato, o qual não exige lesão ou dano, contentando-se com a mera potencialidade lesiva, bastando para o crime aperfeiçoar-se a mera transgressão da norma incriminadora.

De outra face, no âmbito da responsabilidade civil, cumpre destacar o constante ao art. 18, *caput*, da L. nº 8.078/90, o qual determina a responsabilidade solidária entre os fornecedores. Nestes termos:

**Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (grifo)**

Tais vícios na comercialização de alimentos, por seu turno, caracterizam *per se* danos gerados aos consumidores, ainda que indeterminados e indetermináveis, os quais seguem expostos pela parte ré a consumir produtos passíveis de apresentarem riscos à saúde, à segurança e à vida.

Desta feita, a prestação de tal serviço defeituoso corresponde à danos concretos que recaem sob à coletividade, pelos quais a parte ré detém responsabilidade objetiva, de modo que responde independentemente de culpa, consoante o disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

**Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos.**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

**§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar**, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I – o modo de seu fornecimento;
- II – o resultado e os riscos que razoavelmente se esperam;
- III – a época em que foi fornecido. (grifo)

Não há olvidar-se, ademais, que a responsabilidade civil da parte ré é regida pela Teoria do Risco do Empreendimento, consagradora da noção de que o risco é o aval moral do lucro, assumindo todo aquele a que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo o risco (proveito) de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independentemente de qualquer perquirição de culpa.

Tal constatação implica no reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor, já que incontestavelmente é o elo mais fraco na relação firmada, devendo ser lhe garantidas as formas de amparo estabelecidas na lei, inclusive a proteção contra cláusulas abusivas e a indenização por danos que lhe forem causados.

Roborando o entendimento, segue julgado proferido em sede deste respeitável Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. AQUISIÇÃO DE PRODUTO IMPRÓPRIO AO CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA 1ª RÉ. 1. O CERNE DA QUESTÃO CONSISTE EM ANALISAR OCORRÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. 2. A AUTORA JUNTOU AOS AUTOS O COMPROVANTE DE AQUISIÇÃO DO PRODUTO NO ESTABELECIMENTO DA 1ª RÉ, EM 25/11/2010, FOTOS DA CAIXA DO PRODUTO COM A VALIDADE VENCIDA E A DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO EM HOSPITAL DA REDE PÚBLICA. 3. NESTE SENTIDO, NÃO PROSPERAM ALEGAÇÕES DE QUE NÃO HÁ PROVAS A DEMONSTRAR QUE O PRODUTO ESTAVA COM PRAZO DE VALIDADE VENCIDO E QUE AS FOTOGRAFIAS CORRESPONDEM AO PRODUTO ADQUIRIDO. 4. POSTA ASSIM A QUESTÃO, É DE SE DIZER QUE A 1ª RÉ NÃO LOGROU COMPROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA, COMO LHE COMPETIA NA FORMA DO ART. 333, II, DO CPC. 5. CUMPRE**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

**DESTACAR QUE A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA É DA PARTE RÉ PELA MÁ PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE OFERECEU AO CONSUMIDOR. E, COMO CONSEQUÊNCIA DISSO, COM BASE NA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO, DEVERÁ SUPORTAR OS DANOS MORAIS PROVOCADOS.** 6. ASSIM, A INDENIZAÇÃO ALVITRADA PELO JUÍZO A QUO, NO VALOR DE R\$ 2.500,00, **OBSERVOU O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO DANO MORAL SOFRIDO E PRESTIGIOU O ASPECTO INIBITÓRIO E PUNITIVO DO INSTITUTO.** 7. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. (TJRJ. 27ª Câmara Cível. Apelação 0001178-66.2011.8.19.0204, rel. Des. João Batista Damasceno, julgado em 06/02/2015). (grifo)

Dessa forma, reclama-se que sejam observadas as obrigações constantes ao Código de Defesa do Consumidor, qual seja a L. nº 8.078/90, e, por fim, à CRFB/88, com o propósito de que as irregularidades sejam sanadas, bem como, os danos ocasionados sejam reparados.

#### **IV - DO DANO MORAL COLETIVO:**

Registre-se que, consoante os fundamentos fáticos e jurídicos já expostos, é patente que parte ré tem o dever jurídico de reparar os danos gerados aos consumidores. Nesse sentido, é o entendimento de Sérgio Cavalieri:

**Há assim, um dever jurídico originário, chamado por alguns de primário cuja violação gera um dever jurídico sucessivo, também chamado de secundário, que é o dever de indenizar o prejuízo.** (CAVALIERI, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, 8 ed., Editora Atlas: São Paulo, 2008, p.2.). (grifo)

Quer dizer, é inegável que do descumprimento de um dever jurídico originário surge a responsabilidade civil, isto é, o dever de compor o prejuízo causado pelo descumprimento da obrigação. Portanto, fica evidente o cabimento de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais coletivos, independentemente de comprovação individual e

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

casuística dos danos causados especificamente a cada consumidor, uma vez que a prestação de serviço defeituoso, em si mesmo já configura lesão ao à coletividade de consumidores.

A saber, a sociedade vem suportando há anos a lesão do direito social à saúde e segurança, tratando-se de verdadeiro dano *in re ipsa*, de modo que para além de eventuais danos materiais causados aos consumidores, no caso em tela, resta comprovada a ocorrência do dano não patrimonial transindividual, igualmente denominado dano moral coletivo.

Nesse sentido, é certo dizer que a coletividade, embora despersonalizada, pode usufruir de um patrimônio ideal e de valores morais que, quando lesionados, merecem a proteção do direito ante a sua gravidade.

Quanto ao dano moral, destaque-se que é uma garantia constitucional, inscrita no art. 5º, inciso X, da CRFB/88, bem como, também encontra amparo na legislação infraconstitucional, mais precisamente no art. 6º, incisos VI e VII, da L. nº 8.078/90, a qual reconhece o dano moral coletivo como um direito básico do consumidor, sujeito a prevenção e reparação. Nestes termos:

*Art. 5º* Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, **assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;**

(...).

*Art. 6º* São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI – a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII – o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou **reparação de danos patrimoniais e morais, individuais coletivos e difusos.** (grifo)

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

A L. n° 7.347/85 que disciplina a ação civil pública, também afirma a tutela jurídica aos danos materiais e morais que aflijam os consumidores, conforme seu artigo 1°, inciso II:

**Art. 1° Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da Ação Popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

(...)

II – **ao consumidor**; (...). (grifo)

Nesse sentido, entende o *Parquet*, em sua missão constitucional de coibir e prevenir danos à coletividade, que o dano moral coletivo, além de apresentar um caráter compensatório, deve ter uma aplicação punitiva em relação à conduta da empresa, tendo o condão de desestimular novas lesões.

Pois que o dano não patrimonial transindividual não resultará da mera soma de uma série de lesões individuais, mas da lesão de valores determinantes para certa entidade grupal autônoma, na medida em que afeta simultânea e coincidentemente a comunidade que foi vítima da lesão.

Portanto, cumpre frisar que **o dano moral coletivo não há que se restringir ao caráter compensatório dos danos individuais homogêneos causados, devendo ser verdadeiro instrumento de garantia adequado à tutela jurisdicional das relações de consumo ou de quaisquer outros interesses metaindividuais.**

Assim, sobreleva-se a importância da função preventiva dos danos morais coletivos, acerca da qual se destaca o seguinte entendimento doutrinário de André Gustavo Corrêa de Andrade:

No dano moral coletivo não se cogita de compensação ou satisfação de alguma dor ou de algum sofrimento de um sujeito individualizado, como resultado de ofensa à algum direito subjetivo extrapatrimonial. Como observa André Carvalho Ramos: **‘O ponto-chave para a aceitação do chamado dano moral coletivo está na ampliação do seu conceito, deixando de ser o dano moral um equivalente da dor psíquica, que seria exclusividade de pessoas físicas’.** Sobressai a finalidade dissuasória ou exemplar do montante indenizatório,

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

**que atua como fatos de desestímulo de comportamentos lesivos semelhantes por parte do réu ou de terceiros?.**

(ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e Indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. P. 66). (grifo)

Da mesma obra, oportuno destacar, ainda, o seguinte trecho:

**A indenização punitiva surge, no sistema jurídico vigente, não apenas como reação legítima e eficaz contra a lesão e ameaça de lesão a princípios constitucionais da mais alta linhagem, mas como medida necessária para a efetiva proteção desses princípios.** Com efeito, não é possível, em certos casos, conferir efetiva proteção à dignidade humana e aos direitos da personalidade senão através da imposição de uma sanção que constitua fatos de desestímulo ou dissuasão de condutas semelhantes do ofensor ou de terceiros que pudessem se comportar de forma igualmente reprovável. Não é possível contar apenas com a lei penal e com penas públicas para prevenir a prática de atentados aos direitos da personalidade. A lei tipicamente penal não tem como prever, em tipos delituosos fechados, todos os fatos que podem gerar danos injustos, razão pela qual muitas ofensas à dignidade humana e a direitos da personalidade constituem indiferente penais e, por conseguinte, escapam do alcance da justiça criminal. Além disso, por razões diversas, nem sempre a sanção propriamente penal, oriunda de uma sentença penal condenatória, se mostra suficiente como forma de prevenção de ilícitos. Nesse contexto, a indenização punitiva constitui instrumento indispensável para a prevenção de danos aos direitos personalíssimos.

(ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. Dano Moral e Indenização Punitiva. Rio de Janeiro. Forense, 2006. P. 169). (grifo)

Ainda, sobre a dupla função do dano moral nesta hipótese, importante destacar trecho do artigo “O dano não patrimonial transindividual” de autoria de Fernando de Paula Batista Mello:

No entanto, pelos motivos expostos neste capítulo, deve-se entender que, ao menos nas situações em que estão em causa interesses transindividuais, a função da responsabilidade civil assumirá uma dupla característica, a reparatória (com fim de reparar ou compensar o dano causado) e a punitiva (calcada na teoria do desestímulo). Esse é o entendimento de autores como Fernando Noronha, que, embora avesso à função punitiva na seara da responsabilidade civil, por entender que ela está associada à função preventiva própria da

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

responsabilidade penal, ressalta que, “quanto aos danos transindividuais (...), com destaque para os resultantes de infrações ao meio ambiente, tem sido muito enfatizada a necessidade de punições ‘exemplares’, através da responsabilidade civil, como forma de coagir as pessoas, empresas e outras entidades a adotar todos os cuidados que sejam cogitáveis, para evitar a ocorrência de tais danos”.

Portanto, a condenação por danos não patrimoniais coletivos, nos termos do que propõe Carlos Alberto Bittar, deve ser amparada pela **teoria do desestímulo, para que se evitem novas violações aos valores coletivos, ou seja, “o montante da condenação deve ter dupla função: compensatória para a coletividade e punitiva para o ofensor;** para tanto, há que se obedecer, na fixação do *quantum debeat*, a determinados critérios de razoabilidade elencados pela doutrina (para o dano moral individual, mas perfeitamente aplicáveis ao coletivo), como, v.g., a gravidade da lesão, a situação econômica do agente e as circunstâncias do fato”.

É com base nessa doutrina – do dano como atividade lesiva – que boa parte dos estudiosos assenta o seu posicionamento sobre o dano moral coletivo. Para eles, **o dano propriamente dito deverá ser presumido, “devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ipsa)”**. A essa corrente, ainda, alinha-se o posicionamento de André de Carvalho Ramos, que, invocando as lições de Carlos Alberto Bittar, **conclui que os danos morais coletivos gozam de presunção absoluta, o que deve ser comprovado é a existência de uma situação fática que, presumidamente, seja passível de causar o dano moral coletivo”**.

(MELLO, Fernando de Paula Batista. Revista de Direito do Consumidor, vol. 96, 2014, p. 41 à 74, Nov/Dez de 2014). (grifo)

Sobre a matéria Prof. Hugo Nigro Mazzilli explica que:

Os danos indenizáveis não são apenas os materiais. A Constituição admite a defesa da moralidade administrativa, **o CDC cuidou da efetiva prevenção e reparação de danos morais;** a própria lei de ação civil pública permite a propositura de ações civis públicas em virtude de danos morais.

Assim, na lesão ao patrimônio cultural, por exemplo, não se pode afastar em tese o cabimento de indenização também como satisfação à coletividade pelo sentimento jurídico violado.

(...) Mesmo quando impossível restaurar diretamente o bem ou o valor atingido, será cabível condenação em pecúnia, e o produto reverterá para o fundo da LACP. Sua adequada aplicação permitirá a conservação ou restauração de outros bens e valores compatíveis.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

Não há critérios legais para avaliar os danos; deveremos tentar avaliá-los sempre com vistas à reparação in natura, ou seja, buscando a *restitutio in integrum*. (grifo)

Observe-se, portanto, que toda vez que se vislumbrar o ferimento a interesse moral, isto é de natureza extrapatrimonial, de uma coletividade, configurar-se-á dano passível de reparação, abrangendo não só o abalo, a repulsa e a indignação, mas também a diminuição da estima infligida em dimensão coletiva.

Magistrados do Primeiro Grau, ao julgarem demandas relativas à prestação de serviço deficiente, têm decidido pela configuração do dano moral coletivo nos seguintes parâmetros:

**Todavia, é importante deixar assente que não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, inquietude social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva.**

**(...) Desta forma, é legítimo o pleito do Parquet no tocante à indenização moral coletiva, entendendo este juízo como razoável o importe de R\$80.000,00.**

(Processo nº 0098061-94.2014.8.19.0002. 8ª Vara Cível da Comarca de Niterói. Sentença publicada em 07/06/2017).

Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e condeno VIAÇÃO GALO BRANCO S.A.: (1) a abster-se de utilizar os veículos urbanos do tipo SA, com motorista exercendo dupla função conjugada com a de cobrador, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada descumprimento da obrigação; (2) **ao pagamento, a título de indenização pelo dano moral coletivo consistente na exposição a risco da incolumidade física dos usuários de seus coletivos, no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), quantia esta a ser monetariamente corrigida a partir da presente data e acrescida de juros legais contados da data da citação.**

(Processo nº 1054823-13.2011.8.19.0002. 7ª Vara Cível da Comarca de Niterói. Sentença publicada em 16/08/2017). (grifo)

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

Bem como o Egrégio Superior Tribunal de Justiça assim entende sobre a matéria:

**RECURSO ESPECIAL - DANO MORAL COLETIVO - CABIMENTO - ARTIGO 6º, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REQUISITOS - RAZOÁVEL SIGNIFICÂNCIA E REPULSA SOCIAL - OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - CONSUMIDORES COM DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - EXIGÊNCIA DE SUBIR LANCES DE ESCADAS PARA ATENDIMENTO - MEDIDA DESPROPORCIONAL E DESGASTANTE - INDENIZAÇÃO - FIXAÇÃO PROPORCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - A dicção do artigo 6º, VI, do Código de Defesa do Consumidor é clara ao possibilitar o cabimento de indenização por danos morais aos consumidores, tanto de ordem individual quanto coletivamente. (...). IV - Indenização moral coletiva fixada de forma proporcional e razoável ao dano, no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). (...).**  
(STJ. 3ª Turma. REsp 1.221.756-RJ, rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 02/02/2012).

**PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JOGO DE AZAR ILEGAL. BINGO. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AUTORIZE A ATIVIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. (...). A responsabilidade civil é objetiva, respondendo os réus, "independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores" (art. 12, caput, do CDC). 4. O dano moral coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, pois tal comprovação, embora possível na esfera individual, torna-se inaplicável quando se cuida de interesses difusos e coletivos. (REsp 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015; REsp 1.057.274/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/2/2010).**  
5. Recurso Especial provido.  
(STJ. 2ª Turma. REsp 1.464.868-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 22/11/2016). (grifo)

O que importa dizer é que seja qual for o entendimento doutrinário acerca da natureza do dano extrapatrimonial coletivo, seja de caráter reparatório-compensatório ou

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

de punitivo-educativo, a conclusão lógica a qual chegamos é que a situação suportada pela sociedade supera em demasiado o mero aborrecimento, caracterizando-se como conduta grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem não patrimonial coletiva, caracterizando, portanto, o dano moral coletivo.

**V- DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

Em que pese o extenso conjunto probatório que instrui a presente ação, qual seja o Inquérito Civil nº 2018.00411629 em anexo, impende destacar que a pretensão do *Parquet*, ora veiculada, encontra guarida no **art. 6º, inciso VIII, da L. nº 8.078/90**, o qual determina a inversão do ônus da prova em demandas constituídas de alegação verossímil. *In verbis*:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

**VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação** ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; (...).  
(grifo)

Além da previsão legal, convém ressaltar que tanto no âmbito doutrinário quanto no jurisprudencial é defendida a possibilidade de distribuição dinâmica do *onus probandi* pelo magistrado, como extensão de seus poderes instrutórios, cuja relevância se agiganta especialmente em sede de defesa de interesses metaindividuais, os quais, por sua vez, são objeto de tutela do Ministério Público.

Como se há verificar, não é outro o escólio do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABUSIVIDADE NA COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA A FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** POSSIBILIDADE. TUTELA DE DIREITOS E DE SEUS TITULARES, E NÃO PROPRIAMENTE DAS PARTES DA AÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de ação civil pública movida pelo recorrido em face da recorrente em que se discute

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

abusividade na comercialização de combustíveis. Houve, em primeiro grau, inversão do ônus da prova a favor do Ministério Público, considerando a natureza consumerista da demanda. Esta conclusão foi mantida no agravo de instrumento interposto no Tribunal de Justiça. 2. Nas razões recursais, sustenta a recorrente ter havido violação aos arts. 535 do Código de Processo Civil (CPC), ao argumento de que o acórdão recorrido é omissivo, e 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), pois o Ministério Público não é hipossuficiente a fim de que lhe se permita a inversão do ônus da prova. Quanto a este último ponto, aduz, ainda, haver dissídio jurisprudencial a ser sanado. (...)

4. Em segundo lugar, **pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o Ministério Público, no âmbito de ação consumerista, faz jus à inversão do ônus da prova, a considerar que o mecanismo previsto no art. 6º, inc. VIII, do CDC busca concretizar a melhor tutela processual possível dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos e de seus titulares - na espécie, os consumidores -, independentemente daqueles que figurem como autores ou réus na ação. Precedentes.** 5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1253672/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011).

**RESPONSABILIDADE CIVIL. MÉDICO. CLÍNICA. CULPA. PROVA. 1. Não viola regra sobre a prova o acórdão que, além de aceitar implicitamente o princípio da carga dinâmica da prova, examina o conjunto probatório e conclui pela comprovação da culpa dos réus.** 2. Legitimidade passiva da clínica, inicialmente procurada pelo paciente. 3. Juntada de textos científicos determinada de ofício pelo juiz. Regularidade. 4. Responsabilização da clínica e do médico que atendeu o paciente submetido a uma operação cirúrgica da qual resultou a secção da medula. 5. Inexistência de ofensa à lei e divergência não demonstrada. Recurso Especial não conhecido.

(STJ, REsp 69309/SC, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJe 26/08/1996). (grifo)

Portanto, tendo em vista os fundamentos aduzidos ao longo desta exordial, os quais demonstram ser manifesta a verossimilhança nas alegações, faz-se possível a distribuição dinâmica da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90.

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

**VI - DO PEDIDO LIMINAR.**

---

Com efeito, a relevância do fundamento da demanda se justifica pelos inequívocos argumentos já apontados, bem como, pelas provas colhidas, as quais comprovam de forma pré-constituída que a parte ré está atuando em desconformidade com premissas básicas do direito do consumidor instituído no ordenamento jurídico pátrio e, evidentemente, lesando os consumidores.

O *fumus bonis iuris* encontra-se configurado, tendo em vista o Auto de Infração nº 10.606, no bojo do Inquérito Civil nº 2018.00411629 em anexo, à fls. 11, lavrado após fiscalização do PROCON/RJ em 5 de abril de 2018, o qual dá conta da existência de produtos do gênero alimentício com o prazo de validade vencido, bem como, com o armazenamento inadequado, violando, de modo amplo, normas constitucionais, legais e infra-legais de proteção do consumidor.

Já o *periculum in mora* confirma-se à medida que a prática abusiva perpetrada pela parte ré, consistente na oferta de produtos impróprios ao consumo, enseja grave ameaça à coletividade, pois que oportuniza a ingestão de produtos impróprios, os quais representam risco à saúde, à segurança e, em última instância, à vida de número indeterminado de indivíduos. Destaque-se que os riscos são, de fato, ainda mais agravados se o consumo se der por aqueles que tenham estado de saúde mais frágil, v.g. crianças e idosos.

Pertinente salientar que a jurisprudência mantém-se favorável à tutela de tais direitos e interesses dos consumidores, conforme é possível aferir nos julgados a seguir:

1. Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré seja compelida a acondicionar separadamente os produtos com data de validade vencida; comercializar somente produtos que estejam dentro do prazo de validade, com a informação devidamente visível na embalagem e com menção à procedência; comercializar somente produtos com a devida autorização, licença ou registro; e a se abster de adulterar a data de vencimento dos produtos. Decido. Da análise dos documentos que instruem a petição inicial verifica-se que a ré já foi alvo de fiscalizações que encontraram as irregularidades apontadas, de modo que verossímeis as alegações do autor. O receio de dano, caso se tenha que aguardar a solução do processo, é evidente,

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

posto que até lá os consumidores, clientes da parte ré, estarão à mercê das irregularidades que já foram praticadas (e que podem se repetir), o que poderá acarretar, inclusive, danos à saúde dos mesmos. Por fim, o provimento não é irreversível e nenhum prejuízo sofrerá a parte ré, até mesmo porque os pedidos cuja antecipação é requerida nada mais traduzem do que a obrigação da ré, enquanto fornecedora de produtos, de oferecer segurança ao consumidor. Fixo o valor da multa em um mil reais para cada irregularidade que vier a ser cometida em descumprimento à presente decisão. Intimem-se a ré para cumprimento imediato da presente, a partir da data da intimação. 2. Cite-se, na forma da lei. (ACP nº 0040839-37.2015.8.19.0002; Juiz de Direito Dra. Perla Lourenço Correa Czertok. 6ª Vara Cível, julgado em 31/08/2015).

Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o réu promova as seguintes providências, no prazo de 48 horas: 1-Acondicionar separadamente os produtos com prazo de validade expirado (para posterior descarte ou entrega aos fabricantes) dos produtos que ainda serão comercializados, sinalizar o local de armazenamento com a seguinte informação: produto impróprio para consumo; 2-Comercializar somente produtos dentro do prazo de validade e com esta informação devidamente visível nas embalagens e com a indicação de procedência do produto; 3-Comercializar somente produtos com a devida licença, autorização ou registro perante o órgão competente nos casos definidos em lei, bem como se abster de comercializar carne pré-moída. Estipulo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o caso de descumprimento de quaisquer das obrigações impostas na presente decisão. Expeçam-se as diligências necessárias ao cumprimento da presente. Cite-se e intimem-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. (ACP nº 0096382-59.2014.8.19.0002; Juiz de Direito Dra. Maria Aparecida da Costa Bastos. 5ª Vara Cível, julgado em 11/09/2014).

Aliás, outro não tem sido o entendimento do louvável Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUTO DE INFRAÇÃO. SUPERMERCADO. Decisão agravada que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava fosse o agravado instado a acondicionar separadamente os produtos com validade expirado (para

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

posterior descarte ou entrega aos fabricantes) dos produtos que ainda serão comercializados, sinalizando o local de armazenamento com a informação de que o produto encontra-se impróprio para consumo, bem como comercializar somente produtos dentro do prazo de validade e com esta informação devidamente visível nas embalagens e com a indicação de procedência do produto e, ainda, comercializar somente produtos com devida licença, autorização ou registro perante o órgão competente. **Verossimilhança das alegações autorais consubstanciada no auto de infração lavrado pelo PROCON contra o agravado. “Periculum in mora” presente no risco dos produtos impróprios para consumo serem adquiridos pelo consumidor, acarretando prejuízos à sua saúde. Provimento do recurso.** (AI 0015360-48.2015.8.19.0000. Rel. Des. DES. MÁRCIA CUNHA SILVA ARAÚJO DE CARVALHO. Vigésima Sexta Câmara Cível, julgado em 11/06/2015). (grifo)

Desta feita, não há mais o que se acrescentar-se ao longo arrazoado acima, apontando detalhadamente todo o arcabouço jurídico que fundamenta e dá expressiva clareza, inclusive contundência, aos sólidos argumentos lançados e ao pedido formulado.

Nesse contexto, a concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, ora perseguida, surge como um importante meio de coibir, da forma mais célere possível, a reiteração das infrações praticadas pela parte ré, de modo a tutelar a saúde, seguranda e vida da coletividade, a qual tem sua integridade física posta em risco pela possível ingestão de produtos impróprios para consumo.

Em face do exposto, **o Ministério Público requer a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, para que a ré seja compelida, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida, a cumprir as seguintes obrigações de fazer:**

- **Acondicionar *separadamente os produtos com prazo de validade expirado*** (para posterior descarte ou entrega aos fabricantes) dos produtos que ainda serão comercializados, sinalizando o local de armazenamento com a seguinte informação: produto impróprio para consumo;

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

- *Comercializar somente produtos dentro do prazo de validade e com esta informação devidamente visível nas embalagens* e com a indicação de procedência do produto, abstendo-se de comercializar produtos sem tais especificações e/ou com a data de validade expirada;
- *Estocar os gêneros alimentícios em local limpo e adequado*, atendendo aos cuidados necessários para a conservação dos produtos, conforme orientação do fabricante ou fornecedor;

**VII - DO PEDIDO.**

---

*Ex positis*, o Ministério Público requer:

1. a distribuição da presente ação;
2. a **citação** da parte ré para, caso seja de sua vontade, contestar a presente ação, bem como, para informar se possui interesse na realização de audiência de conciliação, na forma do art. 334, § 4º do CPC;
3. **LIMINARMENTE, inaudita altera pars, seja concedida a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA constante dos itens 4.1, 4.2 e 4.3 do pedido principal formulado abaixo, conforme fundamentação acima, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida:**
4. Ao final, seja **julgado procedente o pedido para condenar a parte ré nas obrigações de fazer** consistentes em:

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

4.1. **Acondicionar separadamente os produtos com prazo de validade expirado (para posterior descarte ou entrega aos fabricantes)** dos produtos que ainda serão comercializados, sinalizando o local de armazenamento com a seguinte informação: **PRODUTO IMPRÓPRIO PARA CONSUMO**, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida;

4.2. **Comercializar somente produtos dentro do prazo de validade e com esta informação devidamente visível nas embalagens** e com a indicação de procedência do produto, abstendo-se de comercializar produtos sem tais especificações e/ou com a data de validade expirada, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida;

4.3. **Estocar os gêneros alimentícios em local limpo e adequado**, atendendo aos cuidados necessários para a conservação dos produtos, conforme orientação do fabricante ou fornecedor, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por autuação recebida;

5. **A condenação da ré ao pagamento de danos morais coletivos**, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), tomando-se por base as lesões causadas aos consumidores coletivamente considerados;

6. **a condenação da parte ré ao ônus de sucumbência**, a ser revertido ao Fundo Especial do Ministério Público do Rio de Janeiro, nos termos do art. 4º, inciso XII, da L. Estadual nº 2.819/97 e da regulamentação constante à Resolução GPGJ nº 801/98;

7. **a publicação de edital**, para fins de ciência dos interessados, nos termos do art. 94, da L. nº 8.078/90;

8. **a inversão do ônus da prova**, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código Consumerista e do art. 373, § 1º, do Código de Processo Civil;

**Ainda, o Ministério Público informa que em decorrência dos imperativos legais previstos nos arts. 319, inciso VII c/c art. 334, §5º, ambos do Código de Processo Civil, não se opõe a designação de Audiência de Conciliação.**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO  
CONTRIBUINTE - NÚCLEO NITERÓI**

---

Proteste-se, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil, pela produção de todos os meios de prova em direito admissíveis, em especial a prova documental, ante os autos do Inquérito Civil n° 2018.00411629 desta Promotoria de Justiça, bem como, ainda outros a serem especificados oportunamente.

Dá-se a esta causa o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme o art. 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nestes termos pede deferimento.

Niterói, 25 de fevereiro de 2019.

**Augusto Vianna Lopes**  
Promotor de Justiça